



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.299 - Cosit

Data 18 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7009.91.00

Mercadoria:. Chapa de vidro convexa, com revestimento em cromo (espelho de vidro), própria para a fabricação de espelhos retrovisores de veículos automotores.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

(...)

Imagens:



CHAPA DE VIDRO, EM FOLHA CONVEXA, COM REVESTIMENTO EM CROMO - ESPESSURA 2,0MM - DIAMETRO 535 X 535MM COMO MATERIA PRIMA EXCLUSIVA PARA FABRICAÇÃO DE ESPELHOS RETROVISORES PARA VEICULOS AUTOMOTORES.

PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ESPELHO RETROVISOR AUTOMOTIVO



2. Consta destes autos formulário de verificação em que se atesta o cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 5º a 8º da IN RFB nº 1.464/2014.
3. A consultante apresentou, em 15 de fevereiro de 2018, pedido de desistência da presente consulta, por entender que a sua dúvida fora respondida por meio da Solução de Consulta Coana/Ceclam nº 123, de 12 de dezembro de 2014.
4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se de chapa de vidro convexa, com revestimento em cromo, nas dimensões de 535 x 535 mm e espessura variando de 1,5 a 3 mm, própria para a fabricação de espelhos retrovisores de veículos automotores.
6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No exame destes autos, antes de adentrar o mérito da classificação fiscal, é necessário enfrentar questão preliminar que emerge com o pedido de desistência da consulta formulada e, nesse ponto, convém trazer a lume a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que aqui é aplicável apenas em caráter subsidiário, tendo em vista o disposto no seu art. 69.

9. Do referido diploma legal, cabe ressaltar o seu art. 51, § 2º, cujo teor transcreve-se:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

(grifou-se)

10. Aqui, tendo em vista que o pedido de desistência apresentado fundamenta-se no entendimento de que a classificação fiscal objeto deste processo teria sido solucionada pela Solução de Consulta (SC) Coana/Ceclam nº 123, de 12 de dezembro de 2014, cumpre registrar que, por meio da referida SC, tratou-se de classificar mercadoria distinta da especificada nestes autos, conforme ementa que transcreve-se:

Código NCM 7009.91.00

Mercadoria: Espelho de vidro, não emoldurado, constituído por folhas de prata, vidro plano, película especial de metal (sem cobre ou chumbo) e tinta de proteção, apresentado em lâmina com dimensões a partir de 600 mm x 900 mm, próprio para utilização em residências e estabelecimentos, especialmente em banheiros, bem como mobiliário, veículos ou energia solar concentrada.

11. Destarte, neste caso, o interesse público exige que se solucione a consulta em prol da segurança jurídica da própria consulente.

12. No caso concreto em exame, está-se diante de chapa de vidro, em folha convexa, com revestimento em cromo, utilizada na fabricação de espelhos retrovisores para veículos automotores e, para esse produto, a consulente adota e pretende manter a classificação no código 7009.10.00 da NCM/SH.

13. Em face disso, inicia-se a investigação classificatória pelo Capítulo 70 da NCM/SH que, inserto na Seção XIII, alcança o vidro e suas obras.

14. No exame do Capítulo 70 da NCM/SH, é preciso registrar que o revestimento de uma das faces do vidro com metais como a prata, o cromo ou o alumínio produz espelhos. Assim, está-se aqui diante de um espelho especificado como "chapa de vidro convexa, com revestimento em cromo, nas dimensões de 535 x 535 mm e espessura variando de 1,5 a 3 mm, própria para a fabricação de espelhos retrovisores de veículos automotores" e, em conformidade com a RGI 1¹, a posição 70.09 abriga essa mercadoria, conforme texto da posição que abaixo se reproduz:

70.09 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.

15. Neste ponto, convém destacar que as Nesh deixam claro que as formas e dimensões são irrelevantes para a classificação dos produtos da posição 70.09:

(...)

A presente posição abrange não só o vidro prateado, platinado, etc., em folhas, mas também os espelhos de quaisquer formas e dimensões (espelhos ou vidros para móveis, salas, compartimentos de vagões de trens (carruagens de comboios*), espelhos de uso pessoal manuais, de colocar sobre os móveis ou para suspender; espelhos de bolso ou para bolsas de senhora, mesmo com estojo protetor, etc.), compreendendo também os espelhos deformantes e os retrovisores (para veículos, por exemplo). Todos estes espelhos podem apresentar-se revestidos de um suporte (de cartão, tecido, etc.), emoldurados (de metal, madeira, plástico, etc.) o qual, por vezes, se apresenta guarnecido de outras matérias (tecidos, conchas, madrepérolas, carapaça de tartaruga, etc.). Também os espelhos de grandes dimensões (psichês) (usados em alfaiatarias, sapatarias, etc.) de colocar no chão, são classificados nesta posição, nos termos do disposto na Nota 1 b) do Capítulo 94.

(...)

(grifou-se)

16. A posição 70.09, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

7009.10 - Espelhos retrovisores para veículos

7009.9 - Outros:

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

17. Assim, por força da RGI-6² e à vista dos esclarecimentos das Nesh, tratando-se aqui de uma chapa de vidro revestida de cromo (espelho), que constitui matéria-prima para a fabricação de retrovisores, mas que, na forma em que apresentada nestes autos, ainda não configura espelho retrovisor para veículo, a mercadoria em análise classifica-se na subposição de primeiro nível 7009.9, que se completa conforme transcrito a seguir:

7009.91.00 Não emoldurados

7009.92.00 Emoldurados

18. Assim sendo, em conformidade com a RGI-6, a chapa de espelho convexa para a fabricação de retrovisores de veículos, destituída de moldura, classifica-se na subposição 7009.91.00 da NCM/SH, que, tratando-se de subposição fechada, não possui desdobramentos no âmbito regional.

Conclusão

19. Com base nas RGI-1 (texto da posição 70.09) e RGI-6 (texto da subposição 7009.91.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/SH/TEC 7009.91.00.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma